

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos**  
**Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805**  
**CEP – 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 – FAX: (61) 3313-1721**

Ementa: Acumulação de cargos da área de Ciência e Tecnologia com cargos privativos de profissionais da área de saúde.

Documento nº 25000.123439/2006-34

Interessado: Ministério da Saúde - MS

Assunto: Acumulação de cargos da área de Ciência e Tecnologia com cargos privativos de profissionais da área de saúde

**D E S P A C H O**

Por intermédio do Ofício nº 859/CGRH/SAA/MS, de 03/08/2006, que originou o Documento acima epigrafado, a Senhora Coordenadora–Geral de Recursos Humanos desse Ministério solicita que seja considerado lícita a acumulação de cargos da área de Ciência e Tecnologia com cargos restritos de profissionais de saúde, por guardarem correlação de atividades e atribuições, em face às peculiaridades próprias do caso em espécie.

2. Sobre a acumulação de cargo, assim estabelece a Constituição Federal:

“Art. 37.....

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”*

3. O Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia foi instituído pela Lei nº 8.691/93, constituído pelas Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia e integra vários órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dentre eles o Instituto Nacional do Câncer – INCa.

4. Os servidores dos órgãos e entidades a que se refere a Lei nº 8.691/93 que integravam o Plano de Classificação de Cargo - PCC foram enquadrados nas carreiras supra, no mesmo nível, classe e padrão onde estavam posicionados na data da sua publicação. Ocorre que com o enquadramento, os servidores que detinham dois cargos legalmente acumuláveis começaram a ser identificados/registrados em relatórios dessa Secretaria de Recursos Humanos com indícios de inacumulabilidade, conforme consta dos autos.

5. Segundo a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, após o referido enquadramento todos os profissionais guardam na essência das suas funções as atribuições de sua formação tais como Médico, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, para os cargos de nível superior e de Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório em Citopatologia, Técnico de Radiologia, para os cargos de nível intermediário.

6. Devemos destacar que a Consultoria Jurídica deste Ministério já se pronunciou sobre a matéria por meio do PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 2097 – 2.9/2006, cópia anexa, afirmando que “o simples exercício de atividades ligadas à área de saúde não permite que o cargo seja enquadrado nessa categoria. Para tanto, é necessário exigir dos servidores que o ocupam formação específica. Somente em se verificando essa condição será possível aplicar a esse cargo as regras pertinentes a determinadas atividades como, na hipótese, a possibilidade de acumulação”.

7. Inferi-se da legislação que rege a matéria que alguns cargos da Carreira de Ciência e Tecnologia podem ser subdivididos em áreas específicas, sendo que tais cargos poderão ser ocupados por profissionais que desenvolvem atividades voltadas para a área de saúde. Assim, se o profissional exerce regularmente as atividades ligadas à área de saúde e quando do seu ingresso no serviço público lhe foi exigido a formação profissional específica na área de saúde, tal cargo, em tese, poderá ser acumulável com outro da área de saúde.

8. Ressaltamos que o servidor deve exercer regularmente as atividades ligadas à área de saúde para o ter o cargo considerado de tal área, pois se o desempenho das atividades guardar a simples essência das atribuições de sua formação, como afirmou essa Coordenação, tais cargos não poderão ser considerados de tal área.

9. Como visto, a Constituição Federal prevê 02 (duas) condições para a acumulação de cargos: 1ª) que os cargos sejam privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e 2ª) que haja compatibilidade de horário. Assim, a primeira condições, em tese, está satisfeito pois, alguns cargos da Carreira de Ciência & Tecnologia podem ser considerados privativos de profissionais da área de saúde. Quanto à segunda condição, compatibilidade de horário, faz-se necessário observar o que determina o Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União:

*“Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horário”*

10. Assim, tendo em vista que o parecer supra vincular toda a Administração Pública a lhe dar fiel cumprimento, somente haverá compatibilidade de horário quando a acumulação de cargos não sujeitar o servidor à carga horária semanal superior a 60 horas.

11. Destacamos que o Ofício-Circular SRH nº 56, de 20 de agosto de 2002, que tratou do reequadramento da Carreira de C&T, foi claro quando determinou que os servidores que optarem pelo requadramento no cargo ocupado antes do ingresso na carreira de C & T ou que queiram permanecer na atual situação, apenas poderão acumular cargos/empregos permitidos pela Constituição Federal, de 1988, devendo no caso de inacumulabilidade optar nos termos do Decreto nº 2.027/96.

12. Pelo exposto, esta Coordenação não poderá declarar lícita, de forma genérica, a acumulação dos cargos do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia com cargos restritos e profissionais de saúde, pois a regra é que os cargos da Carreira de C & T podem ser ocupados por vários profissionais, sendo os profissionais de área de saúde apenas uma parte dos profissionais que integram aludida carreira.

13. Quanto aos servidores do INCa que estão bloqueados no SIAPE, por estarem com a presunção de acumulação ilícita de cargos/empregos, deverá esse órgão analisar cada caso e verifica se os servidores estão preenchendo as condições previstas pela Constituição Federal, de 1988, quais sejam: se os cargos são privativos da área de saúde - destacando que o servidor deve exercer a atividade de tal área e não apenas ter em sua essência as atribuições de sua habilitação - e se há compatibilidade de horário entre os cargos, não podendo a carga horária semanal superar 60 horas.

14. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 21 de março de 2007.

**TEOMAIR C. DE OLIVEIRA**

Administrador

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, esclarecendo da impossibilidade de se declarar licita, de forma genérica, a acumulação de cargos da área de Ciência e Tecnologia com cargos restritos de profissionais de saúde.

Brasília, 21 de março de 2007.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO**

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP